

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. DE 2009
(Do Senhor Regis de Oliveira)

Acrescenta o art. 144 - A à
Constituição Federal, criando e
disciplinando o Conselho Nacional de
Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado por seu Diretor-Geral;

III – um delegado da Polícia Judiciária do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo respectivo Chefe de Polícia;

IV – oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, indicados pelos respectivos Chefes de Polícia;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso e aplicar as penalidades administrativas previstas no Estatuto repressivo da Instituição.

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

VI - exercer o controle externo da atividade policial;

VII – julgar, em última instância, os recursos contra decisões administrativas adotadas no âmbito das instituições policiais.

§ 2º. Os oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados serão indicadas pelos respectivos Chefes de Polícia, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva carreira. Os Chefes de Polícia Judiciária dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com 8 (oito) nomes indicados para as vagas destinadas aos delegados da Polícia Judiciária dos Estados, com representantes de todas as regiões do país, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os integrantes das Polícias Judiciárias que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes da Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar integrantes das Polícias do país, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Polícia.

Art. 2º. Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009

Regis de Oliveira
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

I – Importância da Atividade Policial

É inegável a **importância da atividade realizada pelas Polícias** da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, nos termos do *caput* art. 144, da Constituição Federal.

Efetivamente, os órgãos de segurança pública são de extrema relevância para a sociedade, na medida em que **possibilitam o pleno exercício do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade**, garantidos pelo art. 5º, da Magna Carta.

Os órgãos de segurança pública são dotados de **poder de polícia e da possibilidade do uso da força**, para que possam executar com eficiência as suas atribuições constitucionais.

II – Abuso e Desvirtuamento da Atividade Policial

Acontece que, às vezes, em razão da natureza da atividade exercida, **ocorre o uso indevido de tais prerrogativas pelos integrantes das Polícias**.

Doutrinariamente, o desvirtuamento da atividade policial recebe o nome de **abuso de poder**.

O abuso de poder corresponde ao gênero, sendo suas espécies o **desvio de finalidade e o excesso de poder**.

O desvio de finalidade e o excesso de poder **violam os direitos e as garantias individuais, consagrados pela Lei Suprema**.

III – Controle da Atividade Policial

Diante da possibilidade da prática de abuso de poder pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, **o ordenamento jurídico vigente estabeleceu sistemas de controle da atividade policial**.

De um lado, criou o chamado **controle interno da atividade policial**, basicamente exercido pelas corregedorias das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que fiscalizam, avaliam e apuram a legalidade das condutas de seus integrantes *interna corporis*.

De outro, estabeleceu o denominado **controle externo da atividade policial**, trabalho realizado por órgãos desvinculados às instituições policiais, com a necessária autonomia e independência para fiscalizar a prestação de tal serviço.

O inciso VII, do art. 129, da Carta Política, **atribuiu a função de exercer o controle externo da atividade policial ao Ministério Público**.

IV – Deficiência do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo Ministério Público

Ocorre que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e denodo no desempenho dessa atribuição, **não estão conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial**.

De um lado, porque **não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho**, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa.

De outro, porque os membros do *Parquet* **não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal**.

Indiscutivelmente, a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público **está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública**.

Tal deficiência demonstra a necessidade de se **criar um órgão bem estruturado, imparcial**, composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da sociedade, com efetiva condição de **fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal**.

V – Criação do Conselho Nacional de Polícia

Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, **elaborei a presente proposta de emenda à Constituição, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.**

O Conselho Nacional de Polícia, basicamente, será responsável pelo **controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.**

O referido órgão será composto por magistrados, membro do Ministério Público, advogado, cidadão representante da população e delegados das Polícias Federal, dos Estados e Distrito Federal, de modo a propiciar a necessária **autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial.**

VI – Conclusão

A adoção dessa medida, certamente, conseguirá **reduzir o desvirtuamento do trabalho policial, principalmente, no que se refere à utilização política do aparato dos órgãos de segurança pública e a prática de infrações penais e administrativas pelos seus integrantes.**

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição, **que visa o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

**Regis de Oliveira
Deputado Federal**